

I - rodovias e de ferrovias federais, à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT;

II - portos organizados ou instalações portuárias, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ; e

III - sistemas aeroportuários e sistemas de proteção ao voo instalados em aeródromos públicos, que explorem infraestrutura aeroportuária mediante regime de concessão federal comum ou patrocinada, à Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Art. 16. A apresentação dos documentos e informações dispostos nesta Portaria, não exime o titular de projeto da obrigação de apresentar, a este Ministério ou à Agência Reguladora ou órgão competente, outros documentos e informações para a instrução do processo de aprovação do enquadramento do projeto e para seu acompanhamento, quando solicitados.

Art. 17. O titular do projeto cujo enquadramento tenha sido aprovado para fins de adesão ao REIDI, deverá informar, à Secretaria de Fomento, Planejamento e Parcerias e à Agência Reguladora Federal competente, a conclusão da execução do projeto ou do pedido de cancelamento de sua habilitação.

Parágrafo único. A informação de que trata o caput deverá ser prestada no prazo de trinta dias, a contar da data da conclusão ou do pedido de cancelamento.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. A apresentação de documentos falsos ou informações inverídicas, bem como o descumprimento das normas desta Portaria, poderá implicar o desfazimento do ato de aprovação do enquadramento do respectivo projeto para fins de habilitação ao REIDI.

Art. 19. Os autos dos processos de análise de projeto ficarão arquivados no Ministério da Infraestrutura, para consulta e fiscalização dos órgãos de controle, pelo prazo de cinco anos, contados da data de publicação da Portaria de aprovação ou de rejeição do projeto.

Art. 20. O Ministério da Infraestrutura apresentará, em formato eletrônico, as estimativas do projeto declaradas pelo titular do projeto, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da Instrução Normativa - RFB/MF nº 1.307, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 21. As solicitações requeridas ao Ministério da Infraestrutura, até o momento de entrada em vigor desta Portaria, reger-se-ão pelos procedimentos e requisitos constantes na Portaria GM/MTPA nº 512, de 27 de setembro de 2018, salvo exigências que tenham sido dispensadas por esta Portaria.

Art. 22. Fica revogada a Portaria GM/MTPA nº 512, de 27 de setembro de 2018.

Art. 23. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARCÍSIO GOMES DE FREITAS

PORTARIA Nº 106, DE 19 DE AGOSTO DE 2021

Disciplina procedimentos e requisitos para a aprovação de projetos de investimento como prioritários na área de infraestrutura, no setor de logística e transporte, para fins de emissão de debêntures incentivadas, nos termos do disposto na Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, e no Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016.

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, no Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e no Decreto nº 10.368, de 22 de maio de 2020, resolve:

CAPÍTULO I SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam disciplinados por esta Portaria os procedimentos e requisitos para a aprovação de enquadramento e o acompanhamento da implementação de projetos de investimento considerados prioritários na área de infraestrutura, no setor de logística e transporte, para fins de emissão de debêntures incentivadas na forma do art. 2º, da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

Parágrafo único. Os procedimentos adotados nesta Portaria limitar-se-ão às competências do Ministério da Infraestrutura previstas no art. 35 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e relacionadas especificamente à aprovação do projeto de investimento, conforme disposto no Anexo I do Decreto nº 10.368, de 22 de maio de 2020.

Art. 2º Serão passíveis de aprovação como projetos prioritários, para efeito desta Portaria, aqueles que visem à implantação, ampliação, manutenção, recuperação, adequação ou modernização de projetos de infraestrutura no setor de logística e transporte, inclusive aqueles relacionados a despesas de outorga, desde que atendam ao especificado nesta Portaria.

SEÇÃO II - DO REQUERIMENTO E DA ANÁLISE DOS PROJETOS

Art. 3º Para efeito desta Portaria, consideram-se projetos de investimento prioritários:

I - objeto de processo de concessão, permissão, arrendamento, autorização ou parceria público-privada, nos termos do disposto na Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e que integrem o Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - PPI, de que trata a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, ou o programa que venha a sucedê-lo;

II - aqueles que proporcionem benefícios sociais relevantes, desde que realizados em aglomerados subnormais ou áreas urbanas isoladas, conforme disposto no § 4º, inciso IV, e no § 5º, do art. 2º, do Decreto nº 8.874, de 2016; ou

III - aqueles não alcançados pelo disposto nos incisos I e II, mas que tenha sido aprovado por este Ministério.

Art. 4º Para os fins desta Portaria, o empreendimento objeto do projeto prioritário, deverá ser implementado e gerido por pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade de propósito específico - SPE para esse fim, ou de sociedade por ações, devendo neste caso ser:

- I - concessionária;
- II - permissionária;
- III - autorizatória; ou
- IV - arrendatária.

Parágrafo único. As subconcessionárias enquadram-se dentro do disposto no inciso I do caput.

Art. 5º A solicitação de aprovação do projeto de investimento na área de infraestrutura, para fins de emissão de debêntures incentivadas, deverá ser individual para cada projeto de investimento e realizada pela pessoa jurídica de direito privado titular do projeto na Plataforma do Governo Federal, no sítio eletrônico www.gov.br, observadas as exigências desta Portaria, acompanhado dos seguintes documentos e informações:

I - denominação do empreendimento ou do objeto da outorga, em infraestrutura, no setor de logística e transporte, e, quando couber, número e data de término do instrumento de outorga;

II - descrição do projeto de investimento, incluindo valor estimado, datas previstas de início e de término e localização;

III - indicação dos benefícios esperados do investimento de infraestrutura para o desenvolvimento econômico e social, local, regional ou nacional, a exemplo de: conformidade do projeto com a política setorial deste Ministério, empregos diretos e indiretos gerados; impactos econômico local-regional e socioeconômico; aumento projetado de capacidade; fluxo; movimentação de veículos, pessoas ou cargas;

IV - quadro de usos e fontes do empreendimento, de acordo com o formulário Anexo desta Portaria;

V - declaração técnica de Agência Reguladora ou órgão competente, conforme disposto no art. 6º desta Portaria, salvo nos casos de projetos não regulados pelo Poder Público;

VI - ato constitutivo da sociedade, devidamente inscrito no registro do comércio;

VII - indicação do número da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ/MF, da concessionária, permissionária, autorizatória, arrendatária ou SPE, titular do projeto;

VIII - identificação das pessoas jurídicas que integram a concessionária, permissionária, autorizatória, arrendatária ou SPE, ou da sociedade controladora, no caso de pessoa jurídica titular do projeto, constituída sob a forma de sociedade por ações; e

IX - outros documentos e informações que a requerente julgue importantes para a caracterização dos benefícios a serem gerados pela implementação do projeto.

§ 1º Nos casos de solicitação de aprovação de projeto como prioritário descritas no caput, resultante de licitação por meio de Leilão, cuja outorga for emitida pelo Ministério da Infraestrutura ou pela Agência Reguladora Federal competente, o interessado poderá requerer a aprovação do projeto de investimento como prioritário a partir da homologação do resultado do respectivo Leilão.

§ 2º Ficam dispensados de apresentar os documentos e as informações constantes nos incisos III e V, deste artigo os empreendimentos de infraestrutura objeto de processo de concessão, permissão, arrendamento, autorização ou parceria público-privada, nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e que integrem o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, de que trata a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, ou programa que venha a sucedê-lo.

§ 3º O interessado fica dispensado da exigência contida no art. 3º, § 3º, inc. IV, do Decreto nº 8.874, de 2016, de apresentação da Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa relativas a tributos federais e à Dívida Ativa da União, por se tratar de documento de acesso público que será inserido nos autos pela Secretaria de Fomento, Planejamento e Parcerias, conforme disposto no art. 2º, do Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017.

§ 4º Os documentos relacionados nos incisos do caput devem ser apresentados em cópia simples, sem a necessidade de autenticação ou reconhecimento de firma, conforme o disposto no art. 9º, do Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017.

§ 5º O projeto de investimento deverá ser financiado no todo ou em parte com a emissão de debêntures incentivadas.

Art. 6º A declaração técnica da Agência Reguladora ou órgão competente, prevista no inciso V, do art. 5º, desta Portaria, deverá:

I - atestar a vigência do contrato ou de outro instrumento de outorga; e

II - informar se o projeto apresentado, para fins de emissão de debêntures, está contemplado no instrumento de outorga ou está relacionado ao serviço público prestado, quando couber.

§ 1º Caso a solicitação seja de aprovação de projeto regulado pelo Poder Público Federal, esta será encaminhada pelo Ministério da Infraestrutura à Agência Reguladora Federal competente para que forneça a Declaração Técnica, ficando a solicitante, exclusivamente nesse caso, dispensada de realizar requerimento diretamente à entidade reguladora.

§ 2º A Agência Reguladora Federal competente, exclusivamente para os casos previstos no § 1º do art. 5º desta Portaria, fica dispensada de apresentar as informações constantes nos incisos I e II deste artigo desde que ateste que:

I - a empresa solicitante é a vencedora do referido leilão e que o resultado desse leilão já foi homologado; e

II - o projeto apresentado, para fins de emissão de debêntures, está contemplado no edital do leilão.

Art. 7º Recebida a solicitação de aprovação do projeto, a Secretaria de Fomento, Planejamento e Parcerias do Ministério da Infraestrutura procederá à verificação formal de documentos e informações apresentadas.

§ 1º Caso a solicitação de aprovação do projeto não esteja devidamente instruída, a Secretaria de Fomento, Planejamento e Parcerias ou a Agência Reguladora Federal competente comunicará a requerente, que terá o prazo de quinze dias para regularizá-lo.

§ 2º Caso a solicitação de aprovação do projeto seja referente ao setor de logística e transporte portuário, será providenciada a sua autuação, apensamento ou relacionamento ao processo administrativo em que foi expedida a outorga.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, considera-se como outorga a celebração de contrato de arrendamento ou contrato de adesão, bem como a expedição de termo de autorização.

Art. 8º A Secretaria de Fomento, Planejamento e Parcerias ou a Agência Reguladora Federal competente poderá exigir da solicitante a apresentação de documentos ou informações complementares, que deverão ser apresentados no prazo de quinze dias.

Art. 9º A solicitação será arquivada na hipótese de a solicitante não apresentar tempestivamente os documentos ou as informações que venham a ser exigidos na forma do art. 8º.

Parágrafo único. Caso o interessado regularize as pendências apontadas, a solicitação será desarquivada para que tenha continuidade.

Art. 10. A Secretaria de Fomento, Planejamento e Parcerias poderá consultar outras secretarias setoriais do Ministério da Infraestrutura quanto à solicitação de aprovação do projeto no setor de logística e transporte.

Parágrafo único. Para fins desta Portaria, são consideradas Secretarias setoriais:

- I - a Secretaria Nacional de Aviação Civil;
- II - a Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários; e
- III - a Secretaria Nacional de Transportes Terrestres.

Art. 11. Cabe à Secretaria de Fomento, Planejamento e Parcerias manifestar-se mediante parecer técnico quanto à aprovação do projeto de investimento, e proceder à elaboração de minuta de Portaria de aprovação, quando couber.

Parágrafo único. Serão indeferidas as solicitações que não atenderem ao disposto nesta Portaria, sendo o solicitante informado por meio de comunicação eletrônica.

Art. 12. Após opinar pela aprovação do projeto de investimento, a Secretaria de Fomento, Planejamento e Parcerias proporá à Secretaria Executiva o encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica do Ministério da Infraestrutura, para fins de verificação do atendimento da legalidade e dos aspectos formais do ato.

Parágrafo único. O encaminhamento à Consultoria Jurídica do Ministério da Infraestrutura será dispensado caso haja parecer referencial sobre o tema e não existam dúvidas jurídicas especificada nos autos.

CAPÍTULO II DA APROVAÇÃO DO PROJETO

Art. 13. O Projeto será considerado aprovado como prioritário mediante publicação de Portaria do Ministério da Infraestrutura, nos termos do art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016.

Parágrafo único. A aprovação de projeto como prioritário referente a solicitação prevista no § 1º, do art. 5º desta Portaria, ficará condicionada a assinatura do contrato ou do ato de outorga.

Art. 14. A Portaria de aprovação do projeto como prioritário terá vigência de dois anos, a partir da data de sua publicação.

Parágrafo único. Na hipótese de não emissão das debêntures no prazo disposto no caput, a pessoa jurídica titular do projeto deverá apresentar justificativa acerca da não emissão de debêntures, e informar, à Secretaria de Fomento, Planejamento e Parcerias, o número da Portaria de aprovação com data da publicação no Diário Oficial da União.

CAPÍTULO III DO ACOMPANHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO

Art. 15. Após a publicação da Portaria de que trata o art. 13, o processo será restituído à Secretaria de Fomento, Planejamento e Parcerias, que cientificará o interessado e a Agência Reguladora ou órgão competente, quando couber, acerca da aprovação do projeto de investimento.

Art. 16. A aprovação de que trata o art. 13, constituirá as seguintes obrigações para a empresa titular do Projeto e para a sociedade controladora:

I - manter informação relativa à composição societária da empresa titular do Projeto atualizada junto ao Ministério da Infraestrutura e da Agência Reguladora ou órgão competente, nos termos da regulação;

II - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de



publicação da Portaria de aprovação do Projeto prioritário e o compromisso de alocar os recursos obtidos no Projeto;

III - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle e Receita Federal do Brasil; e

IV - observar as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 8.874, de 2016, na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais.

Art. 17. O titular do projeto aprovado e a Agência Reguladora ou órgão competente deverão informar à Secretaria de Fomento, Planejamento e Parcerias do Ministério da Infraestrutura e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento da matriz da empresa titular do Projeto a ocorrência de situações que evidenciem a não implementação do Projeto prioritário na forma aprovada em Portaria, inclusive nos casos de descumprimento, suspensão ou cancelamento do contrato ou de outro instrumento de outorga.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. A apresentação de documentos falsos ou informações inverídicas, bem como o descumprimento das normas desta Portaria, poderá implicar o desfazimento do ato de aprovação do projeto prioritário para fins de emissão de debêntures incentivadas.

Art. 19. Os autos do processo de análise de projeto ficarão arquivados no Ministério da Infraestrutura, para consulta e fiscalização dos órgãos de controle, pelo prazo de cinco anos, contados da data de publicação da Portaria de aprovação do projeto prioritário.

Art. 20. A apresentação dos documentos e informações dispostos nesta Portaria, não exime o titular do projeto prioritário da obrigação de apresentar, a este Ministério ou à Agência Reguladora competente, outros documentos e informações para a instrução do processo de aprovação do projeto como prioritário e para seu acompanhamento, quando solicitados.

Art. 21. As solicitações requeridas ao Ministério da Infraestrutura, até o momento de entrada em vigor desta Portaria, reger-se-ão pelos procedimentos e requisitos constantes na Portaria GM/MTPA nº 517, de 05 de outubro de 2018, salvo exigências que tenham sido dispensadas por esta Portaria.

Art. 22. Fica revogada a Portaria GM/MTPA nº 517, de 05 de outubro de 2018.

Art. 23. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARCÍSIO GOMES DE FREITAS

ANEXO

QUADRO ANUAL DE USOS E FONTES DO INVESTIMENTO

Instruções de Preenchimento:

1. Preencha os espaços do formulário com as informações apropriadas.
2. Revise todas as informações que você escreveu.
3. Incluir informações adicionais, que entender necessárias.

USOS	REALIZADO ATÉ ____/____/____ (Em R\$)	TOTAL A REALIZAR (Em R\$)	TOTAL DO PROJETO (Em R\$)	% REALIZADO (realizado/ total)
1- Investimentos Financiáveis				
1.1. Fixo e Giro				
- Obras Cívicas				
- Montagens e Instalações				
- Estudos e Projetos				
- Despesas Pré-Operacionais				
- Despesas de Internação				
- Capital de Giro				
1.2. Máquinas/Equipamentos Nacionais				
1.3. Investimentos Sociais				
1.4. Investimentos Ambientais				
1.5. Outorga				
TOTAL				
FONTES	REALIZADO ATÉ ____/____/____ (Em R\$)	TOTAL A REALIZAR (Em R\$)	TOTAL DO PROJETO(Em R\$)	% REALIZADO(realizado/ total)
Recursos Próprios				
Sistema BNDES				
Debêntures				
Outras fontes				
TOTAL				

Observação:

No caso do requerimento de aprovação de projeto de investimento prioritário, quando a emissão de debêntures incentivadas corresponder a uma ou mais fases/projetos de um projeto mais amplo, a pessoa jurídica de direito privado titular do projeto pleiteado deverá apresentar dois quadros de usos e fontes, um do projeto pleiteado e outro do projeto como um todo, no qual o projeto pleiteado está inserido.

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

DELIBERAÇÃO CONTRAN Nº 236, DE 19 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, por força das medidas de enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Estado do Acre.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), ad referendum do Colegiado, no uso da competência que lhe conferem os incisos I e X e o § 3º do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e o inciso X do art. 8º do ANEXO da Resolução CONTRAN nº 820, de 17 de março de 2021, com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.004854/2021-76, resolve:

Art. 1º Esta Deliberação dispõe sobre os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, por força das medidas de enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Estado do Acre.

Parágrafo único. Esta Deliberação se aplica:

I - aos condutores habilitados pelo órgão executivo de trânsito do Estado do Acre; II - aos veículos registrados ou que venham a ser registrados junto ao órgão executivo de trânsito do Estado do Acre; e III - às infrações de trânsito autuadas por órgãos executivos de trânsito ou rodoviário do Estado e dos municípios do Acre.

Art. 2º Ficam restabelecidos os seguintes prazos:

I - para apresentação de defesa da autuação, previsto no § 4º do art. 4º da Resolução CONTRAN nº 619, de 6 de setembro de 2016;

II - para identificação do condutor infrator, previsto no § 7º do art. 257 do CTB, inclusive nos processos administrativos em trâmite;

III - para apresentação de recursos à notificação de penalidade de multa, previstos no inciso IV do art. 11 e no art. 15 da Resolução CONTRAN nº 619, de 2016;

IV - para apresentação de defesa processual, previsto no § 5º do art. 10 da Resolução CONTRAN nº 723, de 06 de fevereiro de 2018; e

V - para apresentação de recursos em processos de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação, previstos no § 1º do art. 15 combinado com o § 1º do art. 16 da Resolução CONTRAN nº 723, de 2018.

Art. 3º Para fins de fiscalização, ficam restabelecidos os seguintes prazos:

I - para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação de transferência de propriedade de veículo adquirido a partir de 25 de agosto de 2021, previsto no § 1º do art. 123 do CTB;

II - para registro e licenciamento de veículos novos adquiridos a partir de 25 de agosto de 2021, previstos na Resolução CONTRAN nº 4, de 23 de janeiro de 1998; e

III - o previsto no inciso V do art. 162 do CTB, para Carteira Nacional de Habilitação (CNH) a vencer a partir de 1º de janeiro de 2022.

Parágrafo único. O disposto no inciso III do caput aplica-se à Permissão para Dirigir (PPD), à Autorização para Conduzir Ciclomotor (ACC) e aos certificados de cursos especializados.

Art. 4º Para as Notificações de Autuação já expedidas, as datas finais de apresentação de defesa prévia e de indicação do condutor infrator previstas para o período de 1º de fevereiro de 2021 até 24 de agosto de 2021 ficam prorrogadas para 30 de setembro de 2021.

Art. 5º Para as Notificações de Penalidade já expedidas, as datas finais de apresentação de recurso previstas para o período de 1º de fevereiro de 2021 até 24 de agosto de 2021 ficam prorrogadas para 30 de setembro de 2021.

Art. 6º Para as Notificações nos processos de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação já expedidas, as datas finais de apresentação de recurso previstas para o período de 1º de fevereiro de 2021 até 24 de agosto de 2021 ficam prorrogadas para 30 de setembro de 2021.

Art. 7º Para o restabelecimento dos prazos para renovação das CNH e das ACC vencidas entre 1º de fevereiro de 2020 e 31 de dezembro de 2021, deverá ser observado o cronograma constante no Anexo.

Art. 8º Para fins de fiscalização, consideram-se válidas as CNH e ACC vencidas desde 1º de fevereiro de 2020 e com vencimento até 31 de dezembro de 2021, até a nova data correspondente para renovação definida no cronograma constante no Anexo.

Parágrafo único. O disposto no caput se aplica às informações contidas na CNH, inclusive aos certificados de cursos especializados que não constam na CNH, e às PPD.

Art. 9º O veículo novo adquirido entre 31 de dezembro de 2020 e 24 de agosto de 2021 deve ser registrado e licenciado até 30 de setembro de 2021.

Art. 10. A transferência de propriedade de veículo adquirido entre 31 de dezembro de 2020 e 24 de agosto de 2021 deve ser efetuada até 30 de setembro de 2021.

Art. 11. Os órgãos executivos de trânsito ou rodoviário do Estado e dos municípios do Acre devem promover ações para ampla divulgação e orientação quanto aos prazos e procedimentos definidos por esta Deliberação.

Art. 12. Para fins de fiscalização, as medidas descritas nesta Deliberação têm aplicação em âmbito nacional, devendo ser observadas por todos os órgãos integrantes do SNT.

Art. 13. A Resolução CONTRAN nº 805, de 16 de novembro de 2020, não se aplica aos prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito no Estado do Acre, exceto o disposto em seu art. 5º e Anexo I.

Art. 14. Ficam revogadas seguintes Resoluções CONTRAN:

I - nº 816, de 17 de março de 2021; e

II - nº 854, de 08 de abril de 2021.

Art. 15. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

TARCÍSIO GOMES DE FREITAS

ANEXO

CRONOGRAMA PARA RENOVAÇÃO DAS CNH E ACC VENCIDAS EM 2020

Data de vencimento	Período de renovação
Fevereiro, março e abril de 2020	até 30 de setembro de 2021
Mai, junho e julho de 2020	até 31 de outubro de 2021
Agosto, setembro e outubro de 2020	até 30 de novembro de 2021
Novembro e dezembro de 2020	até 31 de dezembro de 2021

